



MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES-MA

DIÁRIO OFICIAL @DOM

Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 122,
de 20 de fevereiro de 2017

28 de dezembro de 2022

Ano VI – Edição Online nº 037

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Mensagem de Veto	01
Lei Municipal	03

GABINETE DO PREFEITO

**Mensagem de Veto nº 001/2022. Luís Domingues,
28 de dezembro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHNY BRAGA QUEIROZ
MD Presidente da Câmara Municipal de Luís
Domingues.
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e seus ilustre pares, servimos-nos da presente para comunicar que sancionamos o Projeto de Lei nº. 021/2022, do Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa do município de Luís Domingues para o exercício de 2023 - Lei Orçamentária Anual, passando a ser a Lei Municipal nº. 0179/2022.

Outrossim, comunico que por ocasião da sanção decidi por vetar na sua totalidade as emendas apostas ao mencionado projeto de lei, de autoria do excelentíssimo vereador RAFAEL BARROS SODRÉ, conforme razões do veto que seguem expostas em anexo.

Assim, nos termos regimentais encaminho as razões do veto para que seja apreciada e melhor ponderada por esse douto parlamento.

Com estas considerações, reiteramos votos de apreço a Vossa Excelência e demais vereadores.

Gilberto Braga Queiroz
Prefeito de Luís Domingues

RAZÕES DO VETO:

O Excelentíssimo vereador Rafael Barros Sodré, após aprovação da Lei Orçamentária Anual apresentou Emenda Modificativa nº. 001/2022, pela qual altera valores nos Art. 4º do Projeto de Lei nº 021/2022, aumentando os valores previstos para repasse ao legislativo a partir da redução de valores consignados na função ADMINISTRAÇÃO, sob a alegação de proporcionar melhores condições estruturais aos edis e servidores visando maior qualidade aos trabalhos desenvolvidos pela casa.

Muito embora, reconheçamos tal necessidade, e pugnarmos sempre por melhorar as condições dignas para que o Poder Legislativo continue a desenvolver um belíssimo trabalho em benefício da nossa comunidade, ponderamos que o Artigo 29-A da Constituição Federal diz que a despesa total do legislativo “não poderá ultrapassar” alguns percentuais que no caso no município de Luís Domingues, inclui-se no inciso I (7%), não sendo possível propor valores em previsão orçamentária que exceda os limites expressos em lei. Por outro lado, a lei também não trata de valores mínimos a considerar, devendo o repasse aportar valores que não comprometam o regular funcionamento do legislativo.

O município de Luís Domingues (MA) sob o comando da gestão atual jamais efetuou o repasse do legislativo na cota máxima permitida, por algumas razões que podemos enumerar:

- Por compreender que os repasses devessem se amoldar a realidade financeira dos municípios;

E, principalmente,

- Por já ter a orientação que ultrapassar o limite máximo é incorrer em crime de responsabilidade imputado aos dois poderes, e que os repasses devem obedecer a um percentual “prudencial” dentro do que determina a legislação pátria;

O acréscimo requerido pelo legislativo em alguma medida desconsidera o contexto histórico dos gastos públicos.

A arrecadação usada como base para o repasse no exercício seguinte é a efetivamente arrecadada no ano anterior, o que provoca choque no planejamento de ingressos e dispêndios em virtude da maciça dependência dos municípios ao aporte financeiro externo tais como as transferências correntes e os programas federais. O Executivo ainda consegue prover o repasse à Câmara Municipal com recursos do tesouro próprio, pois tem autonomia sobre essa arrecadação, todavia não pode prever as recorrentes variações nas demais receitas, o que deve trazer para essas esferas orçamentos públicos mais flexíveis e controle prévio nas finanças públicas.

É bem verdade que a Augusta Câmara Municipal é permitida modificações ao projeto de lei orçamentária, assim, como é da competência do prefeito municipal, nos termos da Lei Orgânica exercer o poder de veto às modificações efetuadas.

Ao nosso sentir, muito embora respeitando o pensamento do nosso parlamento, entendi ser o caso de exercer o poder de veto, submetendo-o a novo exame do legislativo.

Por sua vez a EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2022, tratou de alterar o mite para abertura de crédito suplementar constante no inciso II, Art. 5º do Projeto de Lei nº 021/2022, reduzindo o percentual para 30%.

Novamente, ao nosso sentir, a redução proposta para a abertura de créditos adicionais implicaria na impossibilidade de promover alteração de valores de rubricas orçamentárias que na execução orçamentária representa majoritariamente as aberturas de créditos adicionais por anulação que nada mais é que suprir uma dotação com outra dotação sem ao fim interferir no valor global do orçamento. Ademais é praxe em municípios de pequeno porte adotar margem de suplementação nos percentuais apresentados, considerando que expressiva parte da sua execução orçamentária está associada as variações econômicas externas, que promovem alterações nas prioridades internas.

Cumprir lembrar que o Orçamento por ser “uno” impõe que tal procedimento também precise ser realizado pela Câmara Municipal dentro do limite aprovado em lei. Sabe-se que executar o orçamento requer mutações em seu curso também atreladas a assunção de passivos contingentes, riscos fiscais que tem

surgido com frequência nos exercícios financeiros, obrigando os gestores a promover alterações em rubricas. É sabido ainda que determinadas despesas podem alterar o curso da sua programação e servirem em último estágio para prover a execução de outras, fato que pode se evidenciar também na execução do orçamento do legislativo. Para tanto, conclui-se que a manutenção do limite definido para abertura de créditos adicionais deve ser mantida a fim de atender as execuções orçamentárias tanto do executivo como do legislativo.

Em que pese a certeza que temos de a presente emenda foi inspirada no mais elevado interesse público entendi que a mesma deveria ser vetada, como de fato o vetei pelas razões que passo a declinar.

Nos últimos anos o Brasil passou adotar um sistema de governo que muito se assemelha ao Parlamentarismo, com os parlamentares federais dispondo de mais recursos para distribuir entre as suas “bases” do que o Poder Executivo federal.

Tal circunstância torna quase que obrigatória a possibilidade do município dispor de mecanismos que possibilite a abertura de créditos suplementares que os habilite a receber estes recursos extraordinários.

Não podemos perder de vista que o artigo 71 da LOM veda o início de programa e projetos que não tenha sido incluídos na Lei Orçamentária Anual, o que torna ainda mais necessária a possibilidade do Poder Executivo poder abrir créditos suplementares nos moldes solicitados.

Não se duvida do poder de emenda que possui o legislativo entretanto tal poder deve ser mitigado ao interesse público.

Assim, entendemos que a emenda possui o insanável vício de iniciativa, o que torna o veto uma necessidade que se impõe.

Há, ainda, em relação aos vetos às emendas propostas pelo digno parlamento, a questão do interesse público, conforme passamos a descortinar.

Todos os cidadão que acompanham a vida pública nacional são sabedores da enorme dificuldades que passa os municípios brasileiros. Sobrevivendo graças ao apoio do governo federal ou estadual

Diante disso, para receber esses apoios e incentivos, precisamos fazer constar na lei orçamentária, não só dotação que permita o recebimento destes projetos, como constar expressamente a possibilidade de adequação do mesmo, o que a limitação aprovada pelo Poder Legislativo, como todo o respeito impede. Entendemos que não temos o direito de restringir a possibilidade de investimento dos governos federais ou estaduais no município.

São estas, senhor presidente as razões do veto ao qual pedimos a vossas excelências a manutenção pelas razões acima aduzidas.

Sem mais para o momento reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL nº 0179/2022, de 15 de dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES – MA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Gilberto Braga Queiróz, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta LEI estima a receita do Município de LUÍS DOMINGUES/MA para o Exercício Financeiro de 2023, detalhado pelos seus Anexos, no montante de R\$ 41.657.500,00 (quarenta e um milhões, seiscentos

e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

- I- Orçamento Fiscal.
- II- Orçamento da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	40.440.100,00
Receita Tributária	764.750,00
Receita de Contribuição	60.000,00
Receita Patrimonial	221.500,00
Transferências Correntes	39.390.850,00

Outras Receitas Correntes	3.000,00
<i>RECEITAS DE CAPITAL</i>	<i>3.394.000,00</i>
Transferências de Capital	3.394.000,00
<i>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA</i>	<i>-</i>
Receita de Contribuições	-
<i>DEDUÇÕES PARA O FUNDEB</i>	<i>- 2.176.600,00</i>
TOTAL GERAL DA RECEITA	41.657.500,00

16	Habitação	107.000,00
17	Saneamento	624.000,00
18	Gestão Ambiental	296.000,00
20	Agricultura	820.000,00
25	Energia	140.000,00
26	Transporte	380.000,00
27	Desporto e Lazer	370.000,00
28	Encargos Especiais	98.500,00
99	Reserva de Contingência	700.000,00
TOTAL		41.657.500,00

Art. 4º - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	29.151.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	11.806.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	700.000,00
TOTAL DA DESPESA	41.657.500,00

POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
1	Legislativa	830.000,00
2	Judiciária	609.000,00
4	Administração	3.761.620,00
8	Assistência Social	2.455.500,00
10	Saúde	5.576.680,00
12	Educação	19.980.200,00
13	Cultura	856.000,00
15	Urbanismo	4.053.000,00

Seção II

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

I- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

III- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

IV- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

III- nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023;

V- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;

VI- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VII- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VIII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

I- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2023;

II- Consignar recursos destinados às entidades

Art. 8º - Esta LEI entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir,

tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE DOIS.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

